



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 310, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a expedição exclusivamente digital do Certificado de Licenciamento Anual e vedar a cobrança de taxa, tarifa ou preço público por sua disponibilização em meio eletrônico.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a expedição exclusivamente digital do Certificado de Licenciamento Anual e vedar a cobrança de taxa, tarifa ou preço público por sua disponibilização em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação do caput, e acrescido do § 8º:

“Art 131 O Certificado de Licenciamento Anual será expedido exclusivamente em formato digital e online, por meio de sistemas eletrônicos oficiais, ficando o documento disponível para download e impressão pelo próprio proprietário do veículo.

§ 8 º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou preço público pela expedição, renovação ou licenciamento anual de veículos por parte dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da inexistência de custos de emissão física, postagem ou processamento manual de documentos digitais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de adequar a carga tributária brasileira à realidade da transformação digital pela qual passa a administração pública.

Com a digitalização dos serviços públicos, a manutenção do formato físico do licenciamento tornou-se obsoleta. Ao tornar o certificado exclusivamente online, economizamos recursos públicos e simplificamos a vida do cidadão, que passa a ter o documento na palma da mão, via aplicativo, ou impresso em papel comum em sua própria residência, sem necessidade de deslocamento aos órgãos de trânsito.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Código Tributário Nacional, uma taxa só pode ser instituída e cobrada em contraprestação a um serviço público efetivo, específico e divisível. No atual modelo digital, o processamento é automatizado pelos sistemas do Governo Federal (SENATRAN). Portanto, inexistente o "serviço prestado" pelo Estado que justifique a cobrança de valores que, em diversas unidades da federação, ultrapassam a marca de R\$ 150,00.

Manter a cobrança de uma taxa para um documento que o próprio cidadão acessa de forma autônoma via smartphone configura enriquecimento sem causa da administração pública.

Este projeto devolve o equilíbrio ao sistema federativo e protege o orçamento das famílias brasileiras, garantindo que o contribuinte pague apenas por serviços reais e necessários.

Diante do exposto, esta medida é um imperativo de justiça tributária e respeito ao cidadão. Ao extinguirmos cobranças obsoletas, combatemos





SENADO FEDERAL

distorções arrecadatórias e promovemos uma gestão pública mais ética e eficiente.

Pela relevância da matéria e pelo impacto direto e positivo na economia de milhões de motoristas brasileiros, solicitamos aos nobres pares o apoio e a celeridade necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art131